



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.578

DE, 29 de Agosto de 2006.

ALTERA A LEI Nº 2032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A seção V, do Capítulo III, e seus artigos 61 e 62, da Lei nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 2.464, de 28 de dezembro de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO, DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DOS
CONTRIBUÍNTES

ART. 61 – Obedecidos os prazos fixados em ato do Poder Executivo, o lançamento e o pagamento do Imposto Sobre Serviços serão efetuados:

I – quanto ao lançamento e à constituição do respectivo crédito tributário:

a) por declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada ou aposta na guia de recolhimento fornecida ou de modelo estabelecido pelo Fisco;

b) de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

c) de ofício se, em consequência de levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação Fiscal, exceto quando constatada infração tributária que implique na aplicação de multa pecuniária prevista nesta lei, caso em que o lançamento dar-se-á, exclusivamente, através da lavratura de Auto de Infração.

II – quanto ao recolhimento:

- a) por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de declaração ou auto-lançamento;
- b) por meio de guia de recolhimento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições nela constantes ou previstos em regulamento.

§ 1º - No caso em que houver antecipação do imposto, dele decorrente o lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado na data da autorização de prestação do serviço ou da execução da atividade vinculada ao respectivo fato gerador.

§ 2º - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de período determinado, inclusive para aqueles cujas características assim o recomendem, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Nos atos de inscrição do contribuinte e de encerramento ou suspensão de atividade, o valor do imposto cobrado, quando for fixo ou estimado, será relativo e proporcional à data da efetivação da respectiva inscrição ou do encerramento ou suspensão da atividade.

§ 4º - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o imediatamente seguinte ao da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 62 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, ou que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços desta Lei, estão obrigadas, salvo norma específica em contrário, à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços e ao cumprimento das obrigações previstas neste artigo ou em regulamento.

§ 1º - As obrigações dispostas neste artigo ou em normas regulamentares não excetuam outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, definidas na legislação tributária municipal.

§ 2º - A inscrição no cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte ou responsável, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo Fisco, nos seguintes prazos:

I – em até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, em se tratando de pessoa física.

§ 3º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 4º - A inscrição será efetuada de ofício, por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, podendo, ainda, ser alterada ou retificada, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

§ 5º - Independente da inscrição cadastral e da obrigatoriedade de informar as respectivas alterações, o Fisco Municipal poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade administrativa, exibir a apresentação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

declaração mensal ou anual de dados, no prazo e forma por ela estipulados, desde que, previamente, seja o contribuinte pessoalmente notificado ou convocado por edital.

§ 6º - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para prestar declarações econômico-fiscais, através de meio eletrônico ou de tele-processamento eletrônico de dados, observado o disposto em normas regulamentares.

§ 7º - Cada estabelecimento deverá ter escrituração tributária individualizada do Imposto Sobre Serviço, ainda que haja centralização contábil na matriz ou estabelecimento principal.

§ 8º - O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo e na forma do regulamento, não implicando, a concernede anotação cadastral, na extinção de débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 9º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição poderá, mediante processo regular e perante a inexistência de débitos anteriores, ser baixada de ofício.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, *07 Setembro 2006*

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.-